



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

Processo: 0290214/2014
Interessados: Secretaria Municipal de Assistência Social
Fiscal do Contrato
PIRAMIDE PAPELARIA LTDA
Assunto: Recurso - Penalidade

Parecer Jurídico nº 2896/2014

1. RELATÓRIO:

O representante legal da empresa apresentou recurso em quota nos autos, fls. 04, verso, no qual destacou que não houve intenção e nem descumprimento culposo, ou mesmo má-fé no inadimplemento contratual. O fundamento do descumprimento foi em decorrência de falta de fluxo de caixa, uma vez efetuou diversas entregas, e esperava receber no prazo fixado na Ata, mas houve atraso no pagamento em até 60 dias ou mais, de modo que acabou ficando sem recurso financeiro para o cumprimento do contrato.

Destacou que se trata de empresa de pequeno porte de modo que não teve patrimônio suficiente para suportar os diversos atrasos no pagamento.

Ao final, requereu que fosse convertido a pena pecuniária em advertência.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que a *exceção do contrato não cumprido*, nos termos preconizados no artigo 78, XV da Lei 8.66/93, somente se aplica, em casos de atraso no pagamento



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

superior a 90 dias, e mesmo assim, consolidou-se o entendimento, que essa suspensão do contrato deve ser postulada judicialmente, uma vez que os serviços públicos não podem sofrer soluções de continuidade.

Acontece, porém que no presente caso, trata-se de contrato de fornecimento e não propriamente de contrato de prestação de serviços. Além disso, há que se destacar que o Direito não se constitui em um sistema estático, mas se encontra em processo de evolução contínua, de modo que os rigores das regras impositivas, tendem a sofrer um processo de abrandamento, em decorrência dos fatos concretos.

Nesse sentido, destaca-se que a própria Constituição Federal estabelece que entre os princípios que regem a Administração Pública se encontram: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consoante ao exposto, a ilustre Professora **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES¹**, escreveu que a hermenêutica jurídica, ou talvez melhor afirmando, a Epistemologia do Direito, tem se firmado na **“substituição da idéia nuclear de legalidade administrativa pelo princípio da juridicidade da Administração Pública,”** de modo que constitucionalização dos princípios gerais de Direito ocasionou o declínio da hegemonia do princípio da legalidade, que durante muito tempo reinou sozinho e absoluto, ao passo em que propiciou a ascensão do princípio da juridicidade da Administração, o que conduziu à substituição da idéia do Direito reduzido à legalidade pela noção de juridicidade, não sendo mais possível solucionar os conflitos com a Administração Pública apenas à luz da legalidade estrita.

¹ DA SILVA. Paulo Rodrigues. Parecer Jurídico - Possibilidade jurídica de anulação, mediante ação judicial, de decisão de mérito proferida pelo Conselho de Contribuintes. PGFN nº 1.087 de 19.07.2004 - D.O.U.: 23.08.2004 – in - <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/parecerpgfn1087.htm>



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

Portanto, legalidade e moralidade são dois princípios constitucionais que devem igualmente serem aplicados e aos quais a Administração deverá obedecer em todas as suas decisões.

Assim, por mais que a exceção do contrato não cumprido tenha respaldo legal, somente, após 90 dias de atraso no pagamento, e, mesmo assim a suspensão do contrato pelo contratado deverá ser postulada judicialmente, em meu sentir, a Administração Pública, por imperativo categórico de ordem moral, não pode deixar de cumprir ou cumprir, de forma subjetiva, e desconsiderar os prazos contratuais para o respectivo cumprimento de suas obrigações.

Desse modo, o princípio da moralidade impõe uma conduta ética a ser seguida na Administração Pública, de modo que se o contratado cumpriu a sua parte, a Administração deverá, da mesma forma, cumprir a sua. É a mútua confiança e a segurança jurídica que se espera nas relações bilaterais.

Diante disso, destaca-se que houve motivo para o inadimplemento da obrigação, por parte da respectiva empresa, conforme apresentação do Recurso, sendo que esse decorre do próprio descumprimento dos prazos para pagamento pelo Município.

Para **JOSÉ RICARTO TEIXEIRA ALVES**², as disposições contidas nos arts. 2º, p. único, inciso IV, e 4º, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e no art. 116, II, da Lei nº 8.112, de 1990, *se constituem – e devem ser entendidas como - autênticas e*

² ALVES, José Ricardo Teixeira. A Tutela da Boa-fé Objetiva no Direito Administrativo. <http://jus.com.br/imprimir/11783/a-tutela-da-boa-fe-objetiva-no-direito-administrativo>, consulta efetuada em 25/11/2014, às 10:50.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

lídidas cláusulas gerais de regência no Direito Administrativo brasileiro. Isso em decorrência de seu caráter fluido e vago que remonta a valores do sistema jurídico, conforme se confere do teor dos dispositivos retrocitados:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II – ser leal às instituições a que servir; (negrito)

Portanto, sob a ótica do princípio da moralidade, destacando-se nesse contexto: a boa-fé objetiva e a lealdade os padrões éticos que devem nortear a conduta da Administrador Público, no que se refere as mútuas obrigações contratuais, há de se reconhecer que houve conduta lesiva ao contratado, na medida em que os pagamentos não foram realizados nos exatos termos pactuados.

Diante disso, a aplicação da penalidade de multa se mostra severa uma vez que não houve intenção dolosa, má-fé ou



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404

mesmo culpa do inadimplemento da obrigação por parte do contrato. -

Diante do exposto, ante os fundamentos da Defesa, caberá apenas a aplicação da penalidade de Advertência a respectiva empresa.

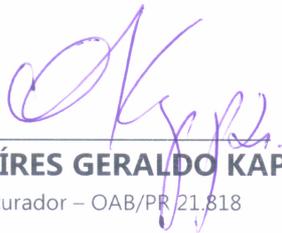
3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, poderá ser recebido a Defesa e no mérito acatado em parte os seus fundamentos de modo que caberá a aplicação da penalidade de Advertência, nos termos do art. 3º da Lei Municipal 8.393/2008. -

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso, sob pena de preclusão.

É o parecer. -

Ponta Grossa, 25 de novembro de 2014.


OSÍRES GERALDO KAPP
Procurador – OAB/PR 21.818